

- 8 — Deputados da Assembleia Legislativa, Vogais do Conselho Consultivo e Membros do Conselho Superior de Segurança.
- 9 — Capitães-de-mar-e-guerra e coronéis.
- 10 — Embaixadores.
- 11 — Conselheiros de embaixada, cónsules-gerais de carreira.
- 12 — Cónsules de carreira, quando em representação do seu país.
- 13 — Magistrados Judiciais e do Ministério Público.
- 14 — Capitães-de-fragata e tenentes-coronéis, capitães-tenentes e majores, chefes de Serviços Territoriais e de departamentos públicos equiparados, chefe da Repartição do Gabinete, presidente da Câmara Municipal quando a solenidade não ocorra no seu concelho. A precedência será regulada pela ordem do início de funções em Macau.
- 15 — Cónsules de carreira e cónsules honorários.
- 16 — Presidente ou representante das seguintes instituições:
- Associação de Beneficência do Hospital «Kiang Wu»;
 - Associação de Beneficência «Tung Sin Tong»;
 - Associações Cívicas;
 - Associação Comercial de Macau;
 - Associação dos Construtores Cívicos e Empresas de Fomento Predial de Macau;
 - Associação dos Exportadores de Macau;
 - Associação Industrial de Macau;
 - Associação Promotora da Instrução dos Macaenses;
 - Santa Casa da Misericórdia.
- 17 — Oficiais das Forças Armadas.
- 18 — Funcionários civis e militares e membros dos corpos directivos das associações referidas em 16.
- 19 — Membros de missões religiosas e representantes de quaisquer credos religiosos.

Art. 2.º Os substitutos legais tomam o lugar marcado para a autoridade ou funcionários substituídos; mas os meros representantes de uma autoridade não têm a precedência marcada aos representados, devendo ocupar o lugar que lhes pertencer segundo a sua própria categoria. Por cortesia, poderão ser-lhes dados lugares especiais, mas nunca de presidência.

Art. 3.º Os chefes de gabinete, secretários, ajudantes-de-campo e oficiais às ordens acompanham as autoridades de que sejam adjuntos e tomam entre si lugar pela ordem estabelecida para estas. Quando não acompanham as autoridades, ocupam os lugares que corresponderem às suas categorias ou patentes.

Art. 4.º As autoridades com jurisdição no local da cerimónia têm sempre precedência sobre funcionários de igual categoria ou patente sem jurisdição no local. A jurisdição territorial mais extensa precede a jurisdição territorial mais restrita.

Art. 5.º Os funcionários cuja categoria seja equiparada à de outros cedem lugar àqueles que lhes derem equiparação e os oficiais das Forças Armadas enquanto em funções militares ou militarizadas de patente superior têm precedência sobre os de patente inferior.

Art. 6.º A presidência da solenidade pertence sempre à principal autoridade administrativa do Território cuja jurisdição abranja o local onde a mesma se realize, independentemente da sua posição na escala das precedências.

Assinado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 25/77/M

de 30 de Julho

Tendo em consideração que o reduzido volume das receitas da Conservatória do Registo Civil de Macau não permite que os respectivos funcionários atinjam o limite da comparticipação emolumentar que lhes é reconhecida pelo n.º 2 do artigo 8.º do Decreto n.º 49 104, de 5 de Julho de 1969;

Tendo em atenção que idêntica situação, relativamente aos funcionários de Justiça, foi solucionada pelo Decreto n.º 71/75, deferindo ao Cofre Geral de Justiça a integração da respectiva diferença;

Sendo de justiça dar-se ao pessoal das Conservatórias tratamento idêntico;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro;

O Governador de Macau decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 8.º do Decreto n.º 49 104, de 5 de Julho de 1969, é aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

3. Quando os funcionários referidos nos números anteriores não atinjam o limite da comparticipação emolumentar ali fixado, serão integrados da respectiva diferença pelo Cofre Geral de Justiça no fim de cada mês.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1977.

Assinado em 27 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 26/77/M

de 30 de Julho

Considerando que os vectores de desenvolvimento do Território estão a tomar projecção relevante, aumentando assim as funções e responsabilidade das tarefas que cabem ao Conselho Provincial de Obras Públicas e Comunicações;

Convindo alterar a sua designação face ao novo estatuto político do Território e também a sua constituição, de molde a melhor corresponder aos seus objectivos, tendo em vista principalmente a participação de arquitectos do estado, engenheiros e arquitectos em regime de profissão liberal e ainda representantes do sector da construção civil;

Sob proposta dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

I

Disposições gerais

Artigo 1.º O Conselho Provincial de Obras Públicas e Comunicações actualmente existente passa a designar-se Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º — 1. O Conselho Técnico de Obras Públicas e Comunicações constitui o mais alto órgão consultivo do Governo do Território relativamente aos problemas de obras públicas e de